



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082992-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante 50119798 VALERIA DE LIMA ANTUNES BROGLIATTO FERREIRA, é agravado LUCAS BRIZOLLA FARIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58735

AGRV. Nº: 2082992-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — 6ª VC

AGTE.: VALERIA DE LIMA ANTUNES BROGLIATTO FERREIRA

AGDOS.: LUCAS BRIZOLLA FARIAS DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Ação de cobrança — Justiça gratuita — Decisão que indeferiu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita à autora — Inconformismo — Agravante que é empresa individual — Ausência de distinção do patrimônio da pessoa jurídica e de seu titular — Necessidade que deve ser analisada sob o escopo patrimonial da empresa e da pessoa física — Ausência de demonstração da hipossuficiência econômica aduzida, ainda que momentânea — Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício — Indeferimento correto — Decisão mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Alessandro de Souza Lima, que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da

justiça gratuita à autora (fls. 35/36 na origem).

Sustenta a agravante, em síntese, que diante da natureza de empresária individual, não detém liquidez financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais. Aduz que a documentação apresentada comprova a necessidade afirmada. Alega que após os serviços prestados nada recebeu, ficando por alguns meses sem nenhum rendimento, pois estava se dedicando exclusivamente às atividades da agravada. Afirma que a concessão do referido benefício não está vinculada a inexistência de receita da pessoa jurídica, mas sim uma análise pormenorizada de sua natureza, a média mensal de movimentação e se tal valor quando comparado com uma pessoa jurídica representa montante significativo ou não. Pleiteia o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo.

Anotado que o processo tramita por meio eletrônico na origem.

Foi concedido o efeito suspensivo apenas para evitar a extinção do processo por falta de recolhimento das custas até o julgamento deste agravo de instrumento (fls. 12).

Processado sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Vale desde logo salientar que a intimação do agravado para resposta é desnecessária, tendo em vista que o recurso se mostra manifestamente improcedente, o que por certo não lhes trará qualquer prejuízo.

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não merece prosperar.

Como se sabe, *"a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei"* (CPC, art. 98, caput).

Vale destacar que a nossa legislação não distingue, para fins de concessão do benefício, entre pessoa física ou jurídica. Ambas, portanto, têm direito a essa benesse legal.

Todavia, a concessão dos benefícios da justiça gratuita somente deve ser admitida quando cumprida e concretamente demonstrada a impossibilidade de recolhimento das custas e demais despesas processuais, conforme expressamente exigem os artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal c.c. 5º, "caput", da Lei Estadual nº 11.608/03.

Em relação à pessoa jurídica, o entendimento jurisprudencial nesse sentido já foi inclusive consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula nº 481. Confira-se:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, a agravante não faz jus ao benefício pretendido, não há nos autos elementos aptos a demonstrar a hipossuficiência da microempresária.

Note-se que a recorrente exerce finalidade lucrativa, está ativa perante os órgãos competentes, representada por advogado constituído, e a documentação

apresentada não comprova a necessidade afirmada.

Como se sabe, a empresa individual não apresenta personalidade jurídica própria e independente de seu titular, havendo, portanto, uma única personalidade, qual seja, o microempresário, pessoa física nominada.

Assim, não há como desconsiderar que, para a análise do benefício da gratuidade, deveriam ter sido juntados documentos comprobatórios da hipossuficiência também da titular da empresa, pois, como já dito, inexistente distinção entre os bens patrimoniais da empresa individual e os da pessoa física que a administra.

No caso, o próprio extrato bancário apresentado nos autos (fls. 25/26) aponta a transferência de recursos para conta titularizada por Valeria de Lima Antunes, sem qualquer esclarecimento adicional sobre a efetiva condição financeira da postulante.

Observa-se, ainda, que na declaração de pobreza juntada a fls. 34 do processo eletrônico na origem a pessoa física se qualifica como "técnica de enfermagem", assim como na inicial da ação proposta, fazendo presumir que possua outra fonte de renda.

Ressalta-se que mesmo tendo sido por duas vezes oportunizada a demonstração da necessidade na origem (fls. 19/20 e fls. 27), a recorrente não apresentou todos os documentos solicitado pelo Juízo, a fim de se aferir a real necessidade da gratuidade pretendida.

Assim, os documentos apresentados, por si só, não demonstram a hipossuficiência econômica da recorrente, ainda que momentânea.

Note-se, ainda, que o valor atribuído à causa (R\$ 16.666,66) não se mostra elevado a ponto de

acarretar um encargo insuportável com o pagamento da taxa judiciária.

Por tais razões, a agravante não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo, parecendo pouco provável que o pagamento da taxa judiciária a privará do necessário sustento.

Com efeito, dispõe a norma constitucional que **"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"** (grifo nosso), o que no caso não ocorreu.

Não se nega que pela expressa redação do estatuto processual em vigor (CPC, artigo 99, § 4º), a assistência da requerente, por advogado particular, não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Entretanto, tal fato somado a outros colhidos dos autos evidenciam a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Salienta-se que a mera declaração de pobreza não é suficiente, por si só, para a obtenção da gratuidade pretendida. Nesse sentido, anota-se que a presunção prevista no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil é relativa, e cede às evidências.

O benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nesse sentido:

"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)." (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

Nesse rumo, tem-se que a decisão agravada se afigura correta, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

IRINEU FAVA

Relator